



LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

CGC n.º 08.114.092/0001-42

Praça Constantino Gomes s/n.º - Centro
55.567 - São José da Coroa Grande - PE

ÍNDICE

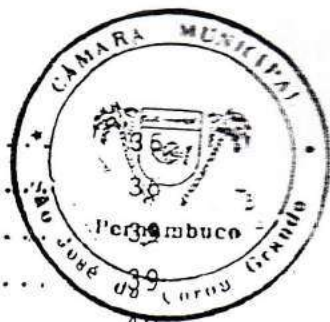


PÁGINA

<u>Preâmbulo</u>	
<u>TÍTULO I</u>	01
Disposições Preliminares.....	01
<u>TÍTULO II</u>	01
Da competência do Município	01
<u>TÍTULO III</u>	04
Do Governo Municipal	04
<u>CAPÍTULO I</u>	04
Dos Poderes Municipais	04
<u>CAPÍTULO II</u>	04
Do Poder Legislativo	04
<u>SEÇÃO I</u>	04
Da Câmara Municipal	04
<u>SEÇÃO II</u>	05
Da Posse	05
<u>SEÇÃO III</u>	05
Das atribuições da Câmara Municipal	05
<u>SEÇÃO IV</u>	10
Do Exame Público das Contas Municipais	10
<u>SEÇÃO V</u>	11
Da Remuneração dos Agentes Políticos	11
<u>SEÇÃO VI</u>	12
Da eleição da Mesa	12
<u>SEÇÃO VII</u>	13
Das Atribuições da Mesa	13
<u>SEÇÃO VIII</u>	13
Das Sessões	13
<u>SEÇÃO IX</u>	15
Das Comissões	15
<u>SEÇÃO X</u>	16
Do Presidente da Câmara Municipal	16
<u>SEÇÃO XI</u>	17
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal	17
<u>SEÇÃO XII</u>	
Do Secretário da Câmara Municipal	18
<u>SEÇÃO XIII</u>	18

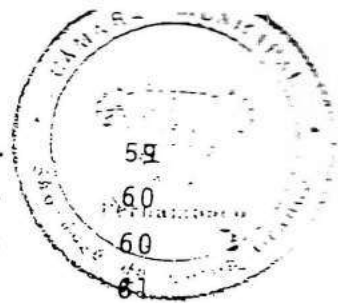
Dos Vereadores	
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais	
SUBSEÇÃO II	
Das Incompatibilidades.....	
SUBSEÇÃO III	20
Do Vereador Servidor Público	20
SUBSEÇÃO IV	20
Da licenças	20
SUBSEÇÃO V	20
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES	20
SEÇÃO XIV	21
Do Processo Legislativo	21
SUBSEÇÃO I	21
Disposição Geral	21
SUBSEÇÃO II	21
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	21
SEÇÃO XV.....	26
Da Fiscalização Municipal	26
CAPÍTULO III	27
Do Poder Executivo	27
SEÇÃO I	27
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	27
SEÇÃO II	28
Das Proibições	28
SEÇÃO III	29
Das licenças	29
SEÇÃO IV	29
Das Atribuições do Prefeito	29
SEÇÃO V	32
Da Responsabilidade do Prefeito	32
SEÇÃO VI	33
Da Transição Administrativa	33
SEÇÃO VII	34
Dos Secretários Municipais	34
SEÇÃO VIII	35
Da Consulta Popular	35
<u>TÍTULO IV</u>	35
Da Tributação e do Orçamento	35
CAPÍTULO I	36
Do Sistema Tributário Municipal.....	36

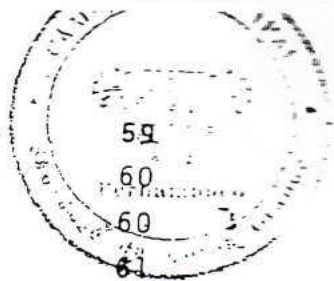




SEÇÃO I	
Dos Princípios Gerais	
SEÇÃO II	
Das Limitações do Poder de Tributar	
SEÇÃO III	40
Dos Impostos Pertencentes ao Município	40
SEÇÃO IV	41
Dos Preços Públicos	41
CAPÍTULO II	41
Dos Orçamentos	41
SEÇÃO I	41
Disposições Gerais	41
SEÇÃO II	43
Das Emendas aos Projetos Orçamentários	43
SEÇÃO III	44
Das Vedações Orçamentárias	44
SEÇÃO IV	46
Da Execução Orçamentária	46
SEÇÃO V	47
Da Gestão de Tesouraria	47
SEÇÃO VI	47
Da Organização Contábil	48
SEÇÃO VII	48
Das Contas Municipais	48
SEÇÃO VIII	48
Da Prestação e Tomada de Contas	48
SEÇÃO IX	49
Do Controle Interno Integrado	49
<u>TÍTULO V</u>	49
Da Administração Municipal	49
CAPÍTULO I	49
Disposições Gerais	49
CAPÍTULO II	52
Dos atos Administrativos	52
CAPÍTULO III	53
Dos Servidores Públicos	53
CAPÍTULO IV	54
Da Administração dos Bens Patrimoniais	54
CAPÍTULO V	56
Das Obras e Serviços Municipais	56
CAPÍTULO VI	59
Dos Distritos	59
SEÇÃO I	59

Disposições Gerais	59
SEÇÃO II	60
Dos Conselheiros Distritais	60
SEÇÃO III	61
Do Administrador Distrital	61
CAPÍTULO VII	62
Do Planejamento Municipal	62
SEÇÃO I	62
Disposições Gerais	62
SEÇÃO II	63
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	63
CAPÍTULO VIII	63
Das Políticas Municipais	63
SEÇÃO I	63
Da Política Econômica	63
SEÇÃO II	66
Da Política da Defesa do Consumidor	66
SEÇÃO III	67
Da Política Urbana	67
SEÇÃO IV	70
Da Política de Saúde	70
SEÇÃO V	72
Da Política de Previdência Social	73
SEÇÃO VI	74
Da Política de Assistência Social	74
SEÇÃO VII	75
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva	75
SEÇÃO VIII	78
Da Política do Meio Ambiente	78
TÍTULO VI	81
Disposições Finais e Transitórias	81





Disposições Gerais	59
SEÇÃO II	60
Dos Conselheiros Distritais	60
SEÇÃO III	61
Do Administrador Distrital	61
CAPÍTULO VII	61
Do Planejamento Municipal	62
SEÇÃO I	62
Disposições Gerais	62
SEÇÃO II	63
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	63
CAPÍTULO VIII	63
Das Políticas Municipais	63
SEÇÃO I	63
Da Política Econômica	63
SEÇÃO II	66
Da Política da Defesa do Consumidor	66
SEÇÃO III	67
Da Política Urbana	67
SEÇÃO IV	70
Da Política de Saúde	70
SEÇÃO V	72
Da Política de Previdência Social	73
SEÇÃO VI	74
Da Política de Assistência Social	74
SEÇÃO VII	75
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva	75
SEÇÃO VIII	78
Da Política do Meio Ambiente	78
TÍTULO VI	81
Disposições Finais e Transitórias	81

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
ESTADO DE PERNAMBUCO



PREÂMBULO

Nós, representantes do povo coroa-gran-dense, reunidos em Assembléia Municipal Organizacional para do-tar o Município de sua lei maior, objetivando, em fidelidade à Constituição Federal e à Constituição do Estado de Pernambuco, assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a li-berdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igual-dade e a justiça, como valores supremos de uma comunidade fra-terna e sem preconceitos, baseados na paz social, no progresso e no respeito à pessoa humana, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA CO-ROA GRANDE.



TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São José da Coroa Grande é unidade territorial do Estado de Pernambuco dotado de autonomia política, normativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado, por lei complementar estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito é o Chefe do Governo Municipal.

Art. 3º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária, e o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A sede do Município dá-lhe o nome e terá a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 4º - São símbolos municipais a bandeira, o brasão e o hino em uso no Município, representativos de sua cultura e história.

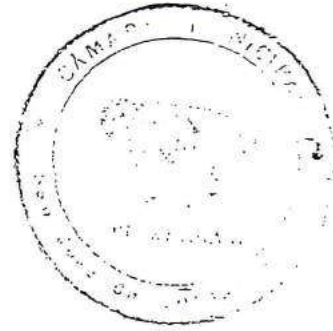
Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Compete ao Município:



TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São José da Coroa Grande é unidade territorial do Estado de Pernambuco dotado de autonomia política, normativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado, por lei complementar estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito é o Chefe do Governo Municipal.

Art. 3º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária, e o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A sede do Município dá-lhe o nome e terá a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 4º - São símbolos municipais a bandeira, o brasão e o hino em uso no Município, representativos de sua cultura e história.

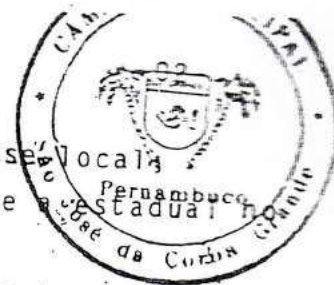
Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Compete ao Município:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar e legislação federal e estadual que lhe couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observadas a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento d'água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à Saúde pública;

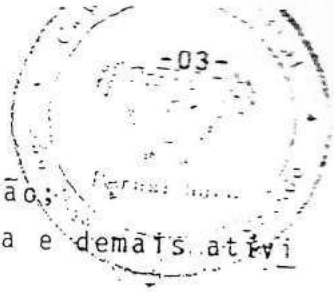
IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - elaborar o estatuto dos servidores municipais, observados os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica;

XII - elaborar e reformar a Lei Orgânica municipal, na forma e dentro dos limites fixados na Constituição da República, da Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica;

XIII - implantar a política municipal de proteção e de gestão ambiental, assegurando o meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, em colaboração com a União e o Estado, nos termos da legislação su



perior pertinente, complementando-a onde couber;

XIV - promover a cultura e a recreação;

XV - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XVI - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas nesta Lei Orgânica e em lei municipal;

XVII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVIII - realizar programas de alfabetização;

XIX - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XX - elaborar e executar o plano diretor;

XXI - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXII - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXIII - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXIV - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXV - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos/públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis.

Art. 79 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Cons-

tituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Mu
nicípio.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS



Art. 8º - O Governo Municipal é constituído pelos Pod
eres Legislativo e Executivo, independente e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedada aos Poderes Municipais a
delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nes
ta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara
Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura
entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos
políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de
quatro anos.

Art. 10 - O número de Vereadores será fixado pela Câ
mara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição
Federal e as seguintes normãs:

I - para os primeiros 20 mil habitantes, o número de
Vereadores será nove, acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil
habitantes ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizado como ba
se de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, medi
ante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Es
tatística - IBGE;

III - o número de Vereadores será fixada, mediante
decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que
anteceder às eleições;



exclusiva da Câmara e para emenda à Lei Orgânica, legislativa sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização de abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

II - plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - dívida pública municipal;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de renda e matéria financeira, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

VI - concessão de auxílios e subvenções;

VII - alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Município, recebimento de doações com encargos e a regularização da administração dos bens do Município;

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração pública e fixação de respectiva remuneração;

IX - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e demais órgãos da administração pública;

X - posturas municipais;

XI - instituição de direito real de uso relativo a bens municipais;

XII - concessão e permissão de serviços públicos;

XIII - alienação e concessão de bens imóveis;

XIV - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XV - plano diretor;

XVI - designação das áreas do Município destinadas à criação e à lavoura e, nas cidades e vilas, a delimitação da zona industrial;

XVII - delimitação do perímetro urbano;

XVIII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

✓ XIX - denominação de prédios, ruas e logradouros públicos;

XX - regime jurídico único de seus servidores;

XXI - aprovação de consórcio com outros municípios;

XXII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XXIII - organização e prestação de serviços públicos

Art. 14 - Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições;

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento polícia,



criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e prestação dos seus serviços, fixação da respectiva remuneração, observados nos princípios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores do Município, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica;

V - julgar as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - julgar as contas do Poder Legislativo apresentadas obrigatoriamente pela Mesa;

VII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

IX - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, quando no exercício do cargo de Prefeito, a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

X - mudar temporariamente a sua sede;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

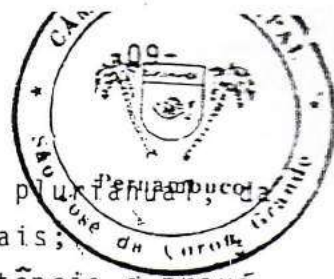
XIII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIV - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito do Município, conhecer-lhes da renúncia, apreciar os seus pedidos de licença e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XVI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVII - apreciar, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, os votos apostos pelo Prefeito;



XVIII - fiscalizar a execução do plano plurianual, e de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

XIX - dispor sobre o sistema de assistência e previdência sociais de seus membros;

XX - requisitar, por solicitação de qualquer Vereador, informações e cópias autenticadas de documentos referentes as despesas realizadas por órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, do Município e de sua Mesa Diretora;

XXI - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis, declaradas inconstitucionais por decisão do Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado, quando limitada ao texto da Lei Orgânica Municipal;

XXII - emendar a Lei Orgânica, promulgar leis nos casos de silêncio do Prefeito, expedir decretos legislativos e resoluções;

XXIII - criar comissões especiais de inqueritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XXIV - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XXV - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração;

XXVI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVII - propor ação de inconstitucionalidade pela Mesa Diretora;

XXVIII - receber renúncia de Vereador;

XXIX - declarar a perda de mandato de Vereador por voto secreto da maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXX - ordenar a sustação do contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;

XXXI - prover, por concurso público de provas e títulos, os cargos vagos e criados por lei, necessários a realização de suas atividades, salvo os de confiança, assim definidos em lei;

XXXII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - E fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 15 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provar nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.



§ 5º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independera do despacho quer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.



Art. 16 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 17 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 18 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice da inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação de Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação de Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será constituída de parte fixa e parte variável.

§ 6º - Aos Vereadores será atribuída ajuda de custo no valor da parte fixa, paga no início e no fim de cada sessão legislativa, cabendo ao suplente recebê-la, uma única vez se acaso convocado.

§ 7º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 19 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Mu-

municipal.

Art. 20 - Poderá ser prevista remuneração para sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.



Art. 21 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 22 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 23 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de Janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Mu-

municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.



SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 24 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VII do artigo desta Lei Orgânica assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria do seus membros.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES

Art. 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, na sede do Município em dois períodos legislativos anuais, desenvolvendo-se a sessão legislativa anual de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões

ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme disposto -
ser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o
tabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 26 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 27 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 28 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 29 - A convocação ordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 30 - A Câmara Municipal receberá em sessão previamente designada, o Prefeito do Município, sempre que este manifestar o propósito de expor assunto de interesse público.

§ 1º - Os Secretários Municipais, a seu pedido, poderão comparecer às comissões ou ao Plenário da Câmara Municipal e discutir projetos relacionados com a respectiva secretaria.

§ 2º - Os Secretários Municipais e os dirigentes da administração direta, indireta e fundacional são obrigados a comparecer perante a Câmara Municipal, quando convocados, por deliberação de maioria, de Comissão Permanente ou de Inquérito, para prestar, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente deter-

parado.

§ 3º - A falta de comparecimento, sem justificativa adequada, a recusa, o não-atendimento de pedido de informações no prazo de trinta dias e a prestação de informações falsas importam em crime de responsabilidade.



SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões parlamentares permanentes, temporárias e de inquérito, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a remuneração proporcional aos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º - Às comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal e elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º - Os membros das comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou separadamente, proceder a vistoria ou levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão acesso e permanência, bem como requisitar de seus responsáveis a exi -

bição de documentos e prestação de esclarecimentos.

§ 4º - As comissões parlamentares de inscrição poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e de outros previstos no Regimento Interno da Casa, sendo criadas me diante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, por prazo certo, para a apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para conhecer da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 32 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas, pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos, previstos em lei;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas

realizadas no mês anterior, bem como os extratos das contas relativas ao mês imediatamente anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 34 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer públicas, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.



SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Ao Secretário compete, além das suas atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 38 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

Art. 39 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 40 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:



a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 41 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.



perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 42 - Serão observadas as seguintes normas, quanto aos Vereadores que sejam funcionários e servidores públicos:

I - havendo compatibilidade de horário, perceberão as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios que fazem jus;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 43 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesses do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 44 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 45 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 46 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois ter



ços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 47 - As leis complementares serão aprovadas, por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - São leis complementares as que tenham por objeto as seguintes matérias:

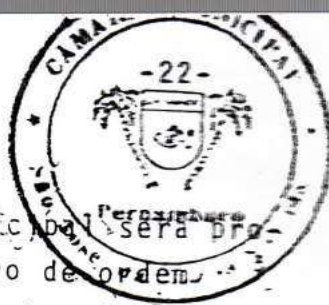
- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de parcelamento do solo;
- VI - plano diretor;
- VII - regime jurídico dos seus servidores.

Art. 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;
- II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários públicos municipais;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município, de órgãos e de entidades da administração pública.

Art. 50 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por



no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como da certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 52 - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, exceto nas emendas aos projetos de lei dos orçamentos anuais e de créditos adicionais, que somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, da mesma natureza, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou emissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

IV - as autorizações para a abertura de créditos su-



plementares e contração de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, não excedam a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, sejam obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único - Também não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa nos projetos de lei sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 53 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal e iniciativa de leis que disponham sobre a criação e extinção de cargos dos seus serviços administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos; respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos.

Art. 54 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se utime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 55 - Decorridos quarenta e cinco dias do recebimento de um projeto de lei pela Mesa da Câmara Municipal, o Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, fará incluí-lo na ordem do dia para ser discutido e votado independentemente de parecer.

Art. 56- O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º - Se o Prefeito do Município considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto e seus motivos serão publicados na forma do artigo 129, inc. I, "a", desta Lei Orgânica, no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º - O veto será apreciado em reunião da Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 6º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta, não correndo o prazo durante o recesso legislativo.

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será constado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 8º - Se o veto é rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 9º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto, não poderá a Câmara Municipal introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Prefeito Municipal retirá-lo.

Art. 57 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58 - Não serão admitidos projetos de lei que regulem contagem de tempo de serviço, licença ou aposentadoria em casos individuais.

Art. 59 - O projeto de lei orçamentária terá preferência absoluta para discussão e votação.

Art. 60 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la imediatamente à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.



do mandato dos seus antecessores, com mandato de quatro anos e posse dos eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º - Na eleição e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será observada a legislação federal.

§ 2º - A eleição do Prefeito Municipal importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º - O mandato do Prefeito é de quatro anos, sendo irreelegível para o período imediatamente seguinte.

Art. 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

" Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e a deste Estado, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano".

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de licença e o sucederá nos casos de vacância de cargo.

§ 5º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito Municipal, sempre que por este for convocado, e poderá desempenhar missões especiais de interesse do Município, assim como participar das reuniões do secretariado, cabendo-lhe, neste caso, a presidência, quando ausente o Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a expedição do diploma, sob pena de perda de mandato:



Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 61 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 62 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeito externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 63 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 64 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido e pressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelece as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO XV

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 65 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e também compreenderá:

I - a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao Município;

II - o julgamento, em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município,

por parte do Estado;

III - a emissão dos pareceres prévios nas contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara municipal, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;

IV - o encaminhamento à Câmara Municipal e ao Prefeito do parecer elaborado sobre as contas, sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final pela Câmara dos Vereadores;

V - a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir, vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não, contratar obras e serviços, na administração pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverá pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após seu recebimento.

§ 3º - As contas dos Municípios, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta dias, a disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidades de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos dos artigos 15 e 16 desta Lei Orgânica.

§ 4º - É vedada a criação de tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais.

CAPÍTULO III

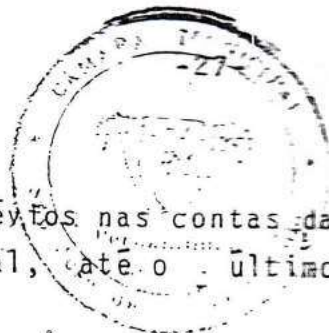
DO PODER EXECUTIVO

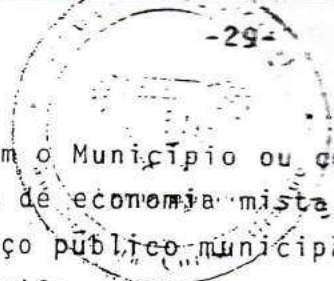
SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 66 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 67 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, será feita mediante sufrágio direto, secreto e universal, simultaneamente realizado em todo País, até noventa dias antes do término





I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município;

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 70 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

Art. 71 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis

aprovadas pela Câmara Municipal, bem como expedir decretos e portulancos para a sua fiel execução.

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - exercer o poder hierárquico e o disciplinar sobre todos os servidores do executivo, na forma da lei;

X - nomear e exonerar livremente os Secretários Municipais;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - nomear e exonerar dirigentes de autarquias e fundações mantidas pelo Município;

XIII - declarar a necessidade ou utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, bem como providenciar a sua execução;

XIV - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XV - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

XVI - celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, para a realização de objetivos de interesse do Município;

XVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

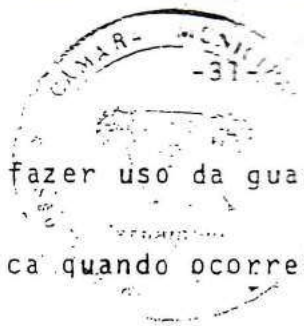
XVIII - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.

XIX - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

✓ XX - entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recibos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XXI - solicitar o auxílio das forças policiais para





garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXIV - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXV - *superintender a arrecadação dos tributos e preços*, bem como a guarda e a aplicação de receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXVI - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso

XXVII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVIII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXIX - dar publicidade de modo regular, aos atos da administração, inclusive aos balancetes mensais anuais;

XXX - permitir a execução dos serviços públicos por terceiros;

XXXI - solicitar à Câmara licença para ausentar-se do Município por mais de quinze dias, ou para afastar-se do cargo por motivo de doença;

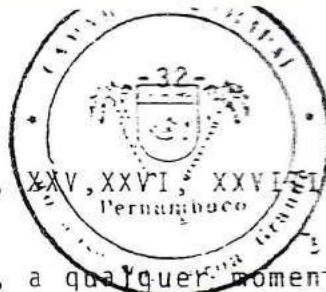
XXXII - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;

XXXIII - mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital, desde que haja recursos disponíveis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XXXIV - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXV - enviar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, cópias dos extratos das contas bancárias da Prefeitura, relativos ao mês imediatamente anterior.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições



funções previstas nos incisos IX, XI, XVI, XVIII, XXV, XXVI, XXVII, XXXII e XXXIII deste artigo:

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 73 - São crimes de responsabilidades do Prefeito Municipal os definidos em lei federal.

Art. 74 - Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções se recebida a denúncia ou queixa crime, nas infrações penais comuns, e após a instauração do processo, nos crimes de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito Municipal não estará sujeito à prisão.

§ 4º - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 75 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de, pelo menos, dois terços de seus membros;

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III - desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos na forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta de diretrizes orçamentárias e as

propostas orçamentárias anuais e plurianuais;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses de Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 76 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

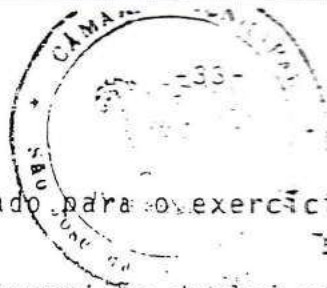
IV - situação dos contratos com concessionárias e permissonárias de serviços públicos;

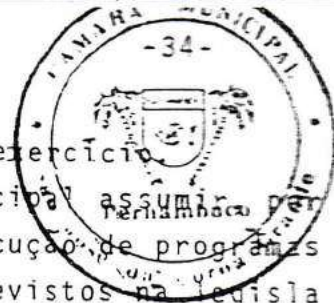
V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;





to, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 77 - É vedado ao Prefeito Municipal, em qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo, da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 78 - O Prefeito Municipal é auxiliado pelos secretários Municipais, por ele nomeados e exonerados livremente.

§ 1º - Os Secretários Municipais deverão ser brasileiros, maiores de vinte e um anos, e estar no gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 2º - Os Secretários Municipais são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Prefeito Municipal, e ordenarem, e também pelos que praticarem por ordem deste.

§ 3º - Os Secretários Municipais, ao tomarem posse e deixarem o cargo, apresentarão declaração de bens e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

Art. 79 - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, de acordo com o plano geral do Governo Municipal;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal;

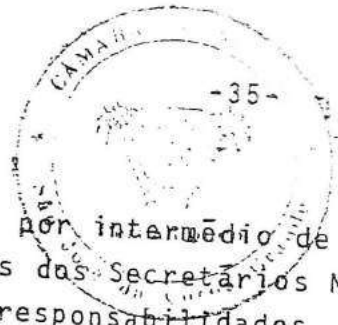
III - expedir instruções para a boa execução desta Lei Orgânica, das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços de sua secretaria;

V - comparecer, perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocados;

VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VII - praticar os atos pertinentes às atribuições que



lhes forem outorgadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 80 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá outras atribuições dos Secretários Municipais, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 81 - Aplicam-se aos demais auxiliares direitos do Prefeito Municipal as disposições constantes nesta seção.

SEÇÃO VIII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 82 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Art. 83 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 84 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 85 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, tomar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV



CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 86 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria pela valorização de imóvel decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as necessidades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, dos sistemas de previdência e assistência social.

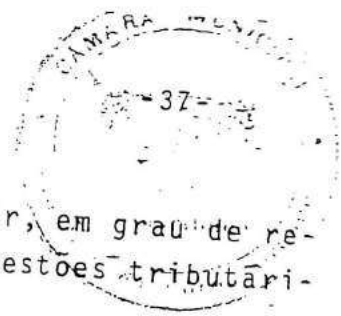
Art. 87 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas,

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.



conômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 89 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 90 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 91 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 92 - Quando for concedida pelo Município anistia ou remissão de créditos tributários envolvendo o principal, multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago os seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito de obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes à atualização monetária relativa à diferença entre o montante recolhido e o benefício financeiro que lhe seria resultante da anistia ou de remissão.

Parágrafo único - Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas, ou, ainda, em função da localidade de estabelecimentos, somente poderão requerer o ressarcimento previsto no "caput" deste artigo os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicas abrangidas pela lei concessiva do benefício.

Art. 93 - A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo curto e sob condição, terá os seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pela Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal.

Art. 94 - A revogações de isenções, icentivos ou be



deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, devidamente justificado, o instrumento de deliberação à Câmara Municipal, que deverá pronunciar-se no prazo máximo de dez dias.

Art. 95 - Os detentores de crédito, inclusive os tributários, junto ao Município, incluindo a administração direta e indireta, farão jus, na forma da lei, quando do recebimento desses créditos, a atualização monetária idêntica à aplicável aos débitos tributários.

Art. 96 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização de base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do exercício subsequente.

Art. 97 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por deci

abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, por qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do cargo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorridas sob sua responsabilidade, suprimindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.



SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 99 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por elas exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os tenha instituído ou aumentado;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Lei nº 2.045, de 1954.

-40-

§ 1º - As vedações da alínea "a", do inciso IV, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 2º - As vedações da alínea "a", inciso VI e do parágrafo anterior não se aplicam no patrimônio, à renda e nos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas, pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Lei municipal determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO

Art. 100 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gases, exceto óleo diesel, querosene iluminante e gás liquefeitos de petróleo (G.L.P.);

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, "b" da Constituição da República, definidos em lei complementar.



bre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo 155, I, "b" da Constituição da República, sobre a mesma operação.

§ 4º - Cabe à lei complementar federal:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II - excluir incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 101 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 102 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - Os orçamentos anuais do Município obedecerão às disposições da Constituição da República, e serão de-



tabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 105 - O Poder Executivo publicará, até trinta

positivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



Art. 107 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 108 - Os orçamentos previstos no § 3º do art. 97 serão compatibilizados com plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciados os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 109 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão enviados à Câmara Municipal nos prazos fixados em lei.

Parágrafo único - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 110 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas

tras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 120 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Art. 121 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 122 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 123 - Poderá ser constituída regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal na Câmara Municipal para ocorrer às despesas fixadas.

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL



Art. 124 - A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informático, aos procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 125 - A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 126 - Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 127 - São sujeitos à prestação de contas:

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 128 - Os Poderes Executivo e legislativo mantem, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 - A Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, além dos relacionados nos artigos 37 e 38 da Constituição da República e dos seguintes:

I - publicidade dos atos legislativos e administrativos, para que tenham vigência, eficácia e produzam seus efeitos



da Administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, podendo ser resumida nos casos de atos não normativos distribuídos.

b) no órgão oficial do Estado, pelo menos três vezes quando se tratar de edital de concorrência pública do Município, podendo ser resumido;

II - estabelecimento de prazos, por lei, para a prática de atos administrativos, com a especificação de recursos adequados à sua revisão e indicação de seus efeitos e formas de processamento;

III - obrigatoriedade, para todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiros ou valores públicos, da prestação de contas de sua aplicação e utilização;

IV - fornecimento obrigatório a qualquer interessado, com prazo máximo de quinze dias de certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, nos termos da alínea "B", do inciso XXXIV do artigo 59 da Constituição da República, sob pena de responsabilização da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição;

V - inexistência de limites de idade do servidor público do Município, em atividade, para a participação em concurso de provas e provas e títulos;

VI - previsão por lei de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiência, mantidos os dispositivos contidos neste artigo e seus incisos, observadas as seguintes normas:

a) será reservado por ocasião dos concursos, de provas ou de provas e títulos, o percentual de três por cento e o mínimo de uma vaga, para provimento por pessoa portadora de deficiências, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público;

b) a lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento à vida social, promovendo assistência, cadastramento, treinamento, seleção, encaminhamento, acompanhamento profissional e readaptação funcional;

c) será garantida às pessoas portadoras de deficiências a participação em concurso público, através da adaptação dos recursos materiais e ambientais e do provimento de recursos humanos de apoio;

VII - contratação de pessoal por tempo determinado,

VIII - extensão da proibição de acumular cargos, em pregos e funções, abrangendo autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

IX - vedação da participação de servidores públicos da Administração pública direta ou indireta, inclusive de fundação, no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive de vida ativa, sob qualquer título;

X - proibição de utilizar, na publicidade, nos comunicados e nos bens públicos, marcas, sinais, símbolos ou expressões de propaganda que não sejam os oficiais do Município;

XI - pagamento pelo Município, com juros e correção monetária, dos valores atrasados devidos, a qualquer título, aos seus servidores;

§ 1º - Somente por lei específica poderão ser criadas, fundadas, cindidas, incorporadas, transformadas ou extintas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

§ 2º - Os concursos públicos realizar-se-ão exclusivamente no período de domingo a sexta-feira, das oito às dezoito horas.

§ 3º - A inobservância do disposto nos incisos II e III do art. 37 da Constituição da República implicará a nulidade do ato da punição da autoridade prolatora e dos agentes solidariamente responsáveis, nos termos da lei.

§ 4º - Os pontos correspondentes aos títulos, quando o concurso público for de provas e títulos, não poderão exceder a vinte e cinco por cento dos pontos correspondentes às provas.

§ 5º - É vedada a utilização, sob qualquer forma, de recursos das entidades da administração pública indireta, autárquica e fundacional, no pagamento de despesas referentes a serviços não vinculados diretamente às atividades institucionais da entidade, devendo também ser observado o seguinte:

I - a vedação aplica-se, igualmente, às hipóteses de contratação de pessoal, mesmo sem vínculo empregatício, realização de obras e aquisição de materiais e equipamentos não destinados à utilização pela entidade respectiva;

II - sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os administradores das entidades...



CAPÍTULO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

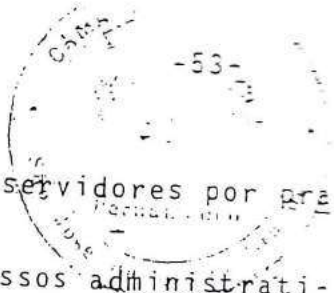
Art. 130 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem apresentar-se sob a forma de:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas por lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;



e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

Art. 131 - A lei municipal fixará prazo para pronunciamento do Prefeito, Presidente da Câmara e outras autoridades municipais, nos processos de sua competência.

Art. 132 - O Prefeito fará publicar edital:

- I - diariamente, com o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, até o dia vinte, com o balancete da receita e da despesa do mês anterior.

Art. 133- O Prefeito Municipal remeterá à Câmara balancete semestral, acompanhado da relação das despesas de cada verba e dotação, até o último dia do mês subsequente.

Art. 134 - Para registro dos atos administrativos, o Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e especialmente os de:

- I - termos de compromisso e posse;
- II - atas das sessões da Câmara;
- III - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- IV - cópia de correspondência oficial;
- V - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VI - contratos e permissões;
- VII - contabilidade e finanças;
- VIII - termos de responsabilidade;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.



competência, regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Além daqueles já assegurados pelo § 2º do artigo 39 da Constituição da República e pelo § 2º e seus incisos do artigo 98 da Constituição do Estado, poderá o Município conceder outros direitos aos seus servidores.

Art. 136 - Os cargos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, atribuições, condições de provimento e os recursos necessários às despesas decorrentes.

Art. 137 - O servidor municipal será responsável, civil e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 138 - Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos seus serviços.

Art. 139 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 140 - A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente de um contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e as cláusulas de revogação, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, que será dispensada nos seguintes casos:

a) doação, admissível exclusivamente para fins de

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis; outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei, quando o uso de destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda, aos proprietários respectivos, de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, disciplina esta aplicável à venda de áreas resultantes de modificação de alinhamento, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º - A autorização para a venda de bens inservíveis será concedida de maneira genérica, pela fixação do procedimento a ser seguido em cada caso.

Art. 141 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 142 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão far-se-á mediante concorrência e contrato, dispensada aquela quando o concessionário for entidade pública ou órgãos de administração descentralizada, desde que atendido o interesse público.

§ 2º - Se a concessão recair em bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades culturais ou turísticas e mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão será deferida a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização será dada para fins determinados e transitórios, sob a forma de portaria.

Art. 143 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá da lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 144 - A afetação e a desafetação de bens dependerá de lei.

Paragrafo único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens



serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assinada pelo Livro de que trata o artigo 127, ítem VII, termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Art. 146 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 147 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 148 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 149 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

Art. 150 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação:

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer contrato...

setore sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.



Art. 151 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 152 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 153 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulados em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários...



são e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 154 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 155 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado do resumido.

Art. 156 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 157 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público Municipal.

Art. 158 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa - assegurar sua autosustentação financeira.

CAPÍTULO VI

DOS DISTRITOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 160 - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 161 - A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 162 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá quarenta e cinco dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até quinze dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos,



pedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á dez dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 163 - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

" prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art. 164 - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 165 - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 166 - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 167 - Com ao Conselho Distrital:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de dez dias, sobre a proposta de plano municipal.

to e a qualidade dos serviços prestados pela Administração distrital;

V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII - colaborar com a Administração distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 168 - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 169 - Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração distrital, observadas as normas legais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX - executar outras atividades que lhe forem atribuídas.

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 170 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 171 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 172 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 173 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte

-63-

meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, das seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 175 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.

Art. 176 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 177 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-la à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 178 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I



e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República pública, promoverá o seu desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

§ 1º - Para atender a estas finalidades o Município:

I - planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através prioritariamente:

a) do incentivo à produção agropecuária;

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

c) da fixação do homem ao campo;

d) do incentivo à implantação, em seus respectivos territórios, de empresas novas, de médio e grande porte;

e) da concessão, à pequena e à microempresa, de estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;

f) apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

II - protegerá o meio ambiente, especialmente:

a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer das suas formas;

b) pela proteção à fauna e a flora;

c) pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se venham instalar novas fábricas e para elas se transfiram as localizadas em zonas urbanas;

III - incentivará o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente:

a) do estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisas e ensino;

b) do acesso às conquistas da ciência e tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;

c) da outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matéria prima existente no Município;

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo;

ter preponderante da produção de riquezas;

VI - promoverá programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento.

§ 2º - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 180 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 181 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 182 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 183 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 184 - O Município dispensará tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 185 - às microempresas e às empresas de peque-



II - isenção da taxa de licença para locação de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 186 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 187 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 188 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 189 - O Poder Público manterá órgão especializado com o objetivo de fiscalizar os serviços públicos em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos inerentes aos usuários, à manutenção dos serviços e a fixação de uma política tarifária justa.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 190 - O Município...



- independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
 - III - atuação coordenada com a União e o Estado.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA URBANA

Art. 191 - A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, de acordo com as diretrizes fixadas em lei, visando atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da cidade e ao bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade do solo atenderá a sua função social, quando condicionado às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município deverá assegurar:

a) a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização pública;

b) a distribuição mais equânime de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana;

c) a utilização adequada do território e dos recursos naturais mediante seu controle de implantação e de funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais;

d) a participação ativa das entidades civis e grupos sociais organizados, na elaboração e execução de planos, programas e projetos e na solução dos problemas que lhe sejam concernentes;

e) o amplo acesso da população às informações sobre desenvolvimento urbano e regional, projetos de infra-estrutura, de transporte, de localização industrial e sobre o orçamento municipal e sua execução;

f) o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência física aos edifícios públicos, logradouros e meios de transporte coletivo;

g) a promoção de programas de...



h) a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por favelas ou por populações de baixa renda;

i) a administração dos resíduos gerados no meio urbano, através de procedimentos de coleta ou captação e de disposição final, de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica.

Art. 192 - A política urbana será condicionada às funções sociais da cidade, entendidas estas, na forma da lei, como o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 193 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental.

Art. 194 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 195 - O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 1º - O Município exigirá, em virtude de lei específica e para áreas determinadas em seu plano diretor, o adequado aproveitamento do solo não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, nos termos e sob as penas constantes no § 4º, artigo 182 da Constituição da República.

§ 2º - As propriedades urbanas que não cumprirem, nos prazos e forma da lei, a exigência de que trata o parágrafo anterior, serão passíveis de desapropriação, com pagamento de indenização em títulos da dívida pública, de emissão previamente autorizada pelo Senado Federal e com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas iguais e anuais, desde que sejam pagas as prestações devidas nos termos legais.

terior, serão destinados, sempre que possível, à construção de habitações populares.



Art. 196 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 197 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 198 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.



co, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social; assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 200 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 201 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 202 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 203 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros.



Art. 204 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

- I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;
- II - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observado ainda pisos salariais nacionais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- III - a assistência à saúde;
- IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;
- V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuem para viabilização e concretização do SUS no Município;
- VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretária de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;
- XI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
- XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;
- XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito



XVI - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumo e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais,

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

Parágrafo único - os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XX do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) adscrição de clientela;

c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 205 - Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 206 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 207 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Mu-



Os serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, de acordo com a lei municipal.

§ 2º - O montante das despesas de saúde será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 208 - A previdência social será prestada aos servidores, familiares e dependentes, pelo Município, diretamente ou através de institutos de previdência ou, ainda, mediante convênios e acordos, e compreenderá, dentre outros, os seguintes benefícios, na forma da lei:

I - aposentadoria compulsória, por invalidez ou por tempo de serviço;

II - pensão por morte ao cônjuge sobrevivente e a dependentes definidos em lei;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;

V - licença por motivo de gestação;

VI - auxílio funeral;

VII - auxílio-reclusão.

Parágrafo único - São reconhecidos ao companheiro ou companheira os direitos aos benefícios de previdência decorrentes das contribuições respectivas.

Art. 209 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, obedecido o disposto no artigo 40, §§ 4º e 5º da Constituição da República.

§ 1º - É garantida, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca de tempo na administração pública na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 3º - Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 4º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos e pensão do mês de dezembro de cada ano.

§ 5º - É vedada subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 210 - O Município e suas autarquias e fundações contribuirão mensalmente mediante o recolhimento de, no mínimo dois por cento do seu dispêndio com pessoal, para o custeio de despesas previdenciárias e assistenciais do órgão municipal de previdência social ou, no caso de inexistência deste, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 211 - O Município, diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento e sem fins lucrativos, prestará assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado, ao paranormal e à velhice desamparada.

§ 1º - Os auxílios às entidades referidas no "caput" deste artigo somente serão concedidos após a verificação, pelo órgão técnico competente do Poder Executivo, da idoneidade da instituição, da sua capacidade e assistência e das necessidades dos assistidos.

§ 2º - Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas do Estado não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão competente verificar que não foram atendidas as necessidades assistenciais mínimas exigidas.

Art. 212 - A assistência social será prestada, tendo por finalidade:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

gratuidade nos transportes coletivos municipais;

V - executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.



SEÇÃO VII

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 213 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 214 - O Município manterá, com a colaboração do Estado e a contribuição da União:

I - ensino Fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria, progressivamente, em tempo integral;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola, em tempo integral, às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - garantia, na forma da lei, de plano de carreira, piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e direito à capacitação, assegurando regime jurídico único e direito para todas as instituições mantidas pelo Município;

V - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando e garantindo o mesmo padrão de qualidade aos cursos diurnos, em termos de conteúdo, condições físicas, equipamentos e qualidade docente, independentemente de idade;

VI - atendimento ao educando, na pré-escola e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência médica, odontológica e psicológica, respeitando-se a jornada destinada às atividades de ensino;

VII - criação de serviços de supervisão educacional exercidos por professores com habilitação específica, obtida em curso superior de graduação ou pós-graduação;

Art. 215 - O Município promoverá, anualmente e articulado com o Estado, o recenseamento da população escolar para o ensino básico e fará a estatística de



ganização, promoção e integração das ações educativas, tendo em vista a demanda e o atendimento à escolaridade obrigatória.

Art. 217 - A lei assegurará às escolas públicas em todos os níveis a gestão democrática, com participação de pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade.

Parágrafo único - A gestão democrática do ensino público será consolidado através dos Conselhos Escolares.

Art. 218 - A destinação dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público obrigatório, buscando a universalização da educação pré-escolar e da fundamental.

§ 1º - Poderão ser alocados recursos às escolas comunitárias e filantrópicas que demonstrem sua função social e finalidades não-lucrativas.

§ 2º - A transferência desses recursos será, obrigatoriamente, de domínio público.

Art. 219 - O Município zelarã, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 210 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 221 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 222 - O Município não manterã escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterã nem subvencionarã estabelecimentos de ensino superior.

Art. 223 - O Município aplicarã, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela de arrecadação de impostos transferida pela União e pelo Estado ao Município não é considerada receita de Governo que a transferir, para efeito do cálculo previsto neste artigo.

§ 2º - A lei definirã percentual mínimo de receita prevista no "caput" deste artigo a ser aplicado na educação de pessoas portadoras de deficiências e na educação de jovens e adultos.

mininos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino sejam pre-
servados dos efeitos inflacionários.

Art. 224 - Os estabelecimentos de ensino reservarão
vagas para matrícula de pessoas portadoras de deficiências, deven-
do proporcionar-lhes atendimento adequando.

Art. 225 - O Município, no exercício de sua competen-
cia:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance ,
obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico,
cultural e paisagístico.

Art. 226 - Ficam isentos do pagamento do imposto pre-
dial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município - em
razão de suas características históricas, artísticas, culturais e
paisagísticas.

Art. 227 - Ficam sob a organização, guarda e gestão
do Governo municipal a documentação histórica do Município e as
medidas para franquear sua consulta, bem como a proteção especial
de obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os
monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas situadas no
Município.

Art. 228 - O Município promoverá instalação de espa-
ços culturais com bibliotecas e áreas de multimeios, na sede muni-
cipal e distritos, sendo obrigatória a sua existência nos projetos
habitacionais e de urbanização, segundo o módulo a ser determinado
por lei.

Art. 229 - O plano diretor observará a obrigatorieda
de de constar em todos os edifícios ou praças públicas com área i-
gual ou superior a mil metros quadrados, obra de arte, escultura,
mural ou relevo escultório de autor coroagrandense ou pernambucano
de outro Município ou radicado no Estado, há, pelo menos , dois
anos.

Art. 230 - O Município fomentará as práticas despor-
tivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 231 - É vedado ao Município a subvenção de enti-
dades desportivas profissionais.

Art. 232 - Incumbe ao Município, em colaboração com
as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, es-
timular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do des-

dos à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

IX - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

X - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XI - assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal, de caráter ambiental e histórico cultural, em especial os manguezais, os estuários, a mata atlântica e a zona costeira;

XII - incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;

XIII - licenciar no território municipal a implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, em especial, edificações, indústrias, empreendimentos agropecuários, parcelamento e remembramento do solo, exigindo o respectivo licenciamento ambiental do órgão estadual competente.

§ 2º - Nas áreas de favelas, cabe à Prefeitura Municipal, elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização, com vista à proteção ambiental e à salubridade habitacional e promover sua implantação.

Art. 236 - O Município destinará não menos de 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos provenientes de Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores Licenciados no território municipal para proteção do meio ambiente.

Art. 237 - É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único - As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 238 - O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção, de forma a se evi -

dos à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diver
sas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

IX - promover ampla arborização dos logradouros pú
blicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em pro-
cesso de deterioração ou morte;

X - criar parques, reservas, estações ecológicas e
outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e
dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XI - assegurar, defender e recuperar as áreas sob
proteção legal, de caráter ambiental e histórico cultural, em es-
pecial os manguezais, os estuários, a mata atlântica e a zona cos
teira;

XII - incentivar, participar e colaborar com a ela-
boração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de
interesse do Município;

XIII - licenciar no território municipal a implanta-
ção, construção ou ampliação de obras ou atividades efetiva ou po-
tencialmente poluidoras, em especial, edificações, indústrias ,
empreendimentos agropecuários, parcelamento e remembramento do so
lo, exigindo o respectivo licenciamento ambiental do órgão esta-
dual competente.

§ 2º - Nas áreas de favelas, cabe à Prefeitura Muni-
cipal, elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arbo-
rização, com vista à proteção ambiental e à salubridade habita-
cional e promover sua implantação.

Art. 236 - O Município destinará não menos de 50%
(cinquenta por cento) do total dos recursos provenientes de Im-
posto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores Licenciados no
território municipal para proteção do meio ambiente.

Art. 237 - É vedado ao Poder Público contratar e con
ceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregula-
ridade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único - As concessionárias ou permissio
nárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às nor
mas de proteção ambiental, não será admitida renovação de conces
são ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 238 - O Município deve estabelecer e divulgar
normas técnicas de saneamento básico, domiciliar residencial, co-
mercial e industrial, essenciais à proteção, de forma a se evi-



Parágrafo único - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, será entregue ao Poder Executivo ~~até~~ ^{até} sessenta dias antes do prazo previsto neste artigo, para efeito de compatibilização das despesas.

Art. 270 - O Poder Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo Municipal as medidas cabíveis, considerando-se revogados, os incentivos que não forem confirmados por lei a partir de 1991.

Parágrafo único - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 271 - Será obrigatória a existência da Bandeira do Município em todas as salas de aulas da rede de ensino municipal e ainda em todas as repartições públicas municipais, sem exigência de tamanho do pavilhão municipal.

Art. 272 - Lei específica estabelecerá os feriados municipais.

Art. 273 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 274 - A revisão desta Lei Orgânica será realizada noventa dias após a revisão da Constituição do Estado, pelo voto da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 275 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José da Coroa Grande, 02 de abril de 1990

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]





URGENTE
21-05-2002

CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE -PE

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/002

Modifica no parágrafo 3º do art.67 da LOM a expressão: "sendo irreelegível para o período imediatamente seguinte".

Passando o parágrafo 3º do art.67 da LOM a ter o seguinte texto: "O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, autorizada uma recondução para o período imediatamente seguinte".

JUSTIFICATIVA

Visa adequar a legislação municipal, uma vez que nas outras esferas de poder (federal e estadual) já autorizam a reeleição, por um mandato, deste que subscrita três vereadores (Art. 46, I) e aprovado em dois turnos, por maioria absoluta (Art. 46, §1º). Tal direito, reeleição de presidente, governadores, prefeitos e presidentes de congresso, assembleias e câmaras, foi amplamente discutido com sociedade, tendo a sua maioria aprovada a idéia de concorrer ao segundo mandato. Trata-se apenas de possibilitar o titular do cargo a concorrer, cabendo, neste caso, ao povo reeleger, o que inclusive foi feito neste município.

Julio Geraldo Timês Veras

Gilvan da Fonseca Lins

Waldesio Martins dos Santos

Jaziel Gonsalves Lages

Marinaldo Rio Tinto

Marcos André Silveira da Rocha Leão

Sala das Sessões, 21 de maio de 2002.



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE

EXPLORANTE

21.05.2002

APROVADO

EMENDA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DA COROA GRANDE.

EMENDA MODIFICATIVA Nº002/002

Modifica o art.8º do RI, onde se lê,atualmente: "O mandato da mesa será de 02(dois) anos vedada à reeleição de qualquer de seus membros,para cargo,no biênio subseqüente".

Passando o art.8º do RI a ter o seguinte texto: "O mandato da mesa será de 02 (dois) anos,autorizada reeleição,por periodo,para o mesmo cargo,no biênio subseqüente."

JUSTIFICATIVA

Visa adequar a legislação municipal,uma vez que nas outras esferas do poder (federal e estadual) já autorizam a reeleição,por um mandato,deste que subscrita por três vereadores (Art. 46,I) e aprovada em dois turnos,por maioria absoluta (Art.46,\$1º).Tal direito,reeleição de presidentes,governadores,prefeitos e presidentes de congresso,assembléias e câmaras,foi amplamente discutido com a sociedade,tendo a sua maioria aprovada a idéia de concorrer ao segundo mandato.

Julio Geraldo Times Veras

Gilvan da Fonseca Lins

Waldesio Martins dos Santos

Jaziel Gonsalves Lages

Marinaldo Rio Tinto

Marcos André Silveira da Rocha Leão

Sala das Sessões,21 de maio de 2002.



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE

REGIMENTO
21.05.2002
APROVADO

EMENDA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE.

EMENDA MODIFICATIVA Nº002/002

Modifica o art.8º do RI, onde se lê, atualmente: "O mandato da mesa será de 02(dois) anos vedada a reeleição de qualquer de seus membros, para cargo, no biênio subsequente".

Passando o art.8º do RI a ter o seguinte texto: "O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, autorizada reeleição, por período, para o mesmo cargo, no biênio subsequente."

JUSTIFICATIVA

Visa adequar a legislação municipal, uma vez que nas outras esferas do poder (federal e estadual) já autorizam a reeleição, por um mandato, deste que subscrita por três vereadores (Art. 46, I) e aprovada em dois turnos, por maioria absoluta (Art. 46, §1º). Tal direito, reeleição de presidentes, governadores, prefeitos e presidentes de congresso, assembleias e câmaras, foi amplamente discutido com a sociedade, tendo a sua maioria aprovada a idéia de concorrer ao segundo mandato.

Julio Geraldo Times Veras

Gilyan da Fonseca Lins

Waldesio Martins dos Santos

Jaziel Gonsalves Lages

Marinaldo Rio Tinto

Marcos André Silveira da Rocha Leão

Sala das Sessões, 21 de maio de 2002.



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE

EXPLÍCITE

21.05.2002

APROVADO

EMENDA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE.

EMENDA MODIFICATIVA Nº002/002

Modifica o art.8º do RI, onde se lê,atualmente: "O mandato da mesa será de 02(dois) anos vedada à reeleição de qualquer de seus membros,para cargo,no biênio subseqüente".

Passando o art.8º do RI a ter o seguinte texto: "O mandato da mesa será de 02 (dois) anos.autorizada reeleição,por período,para o mesmo cargo,no biênio subseqüente."

JUSTIFICATIVA

Visa adequar a legislação municipal,uma vez que nas outras esferas do poder (federal e estadual) já autorizam a reeleição,por um mandato,deste que subscrita por três vereadores (Art. 46,I) e aprovada em dois turnos,por maioria absoluta (Art.46,\$1º).Tal direito,reeleição de presidentes,governadores,prefeitos e presidentes de congresso,assembléias e câmaras,foi amplamente discutido com a sociedade,tendo a sua maioria aprovada a idéia de concorrer ao segundo mandato.

Julio Geraldo Timês Veras

Grivan da Fonseca Lips

Waldesio Martins dos Santos

Jaziel Gonçalves Eages

Marinaldo Rio Tinto

Marcos André Silveira da Rocha Leão

Sala das Sessões,21 de maio de 2002.



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE

21.05.2002
APROVADO

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/002

Modificativa no parágrafo 1º do art. 23 da LOM a expressão: "vedada á recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente".

Passando o parágrafo 1º do art. 23 da LOM a ter o seguinte texto: " O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, autorizada uma recondução, por igual período, para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

JUSTIFICATIVA

Visa adequar a legislação municipal, uma vez que nas outras esferas de poder (federal e estadual) já autorizaram a reeleição, por um mandato, deste que subscrita por três vereadores (Art. 46, I) e aprovada em dois turnos, por maioria absoluta (Art. 46, § 1º). Tal direito, reeleição de presidente, governadores, prefeitos e presidentes do congresso, assembleia e câmaras, foi amplamente discutido com a sociedade, tendo a sua maioria aprovada a idéia de concorrer ao segundo mandato. Trata-se a penas de possibilitar o titular do cargo a concorrer, cabendo, neste caso, do pleno desta casa de escolher o presidente.

Julio Geraldo Pimes Veras

Gilvan da Fonseca Lins

Waldesio Martins dos Santos

Jaciel Gonçalves Lages

Marinaldo Rio Tinto

Marcos André Silveira da Rocha Leão

Sala das Sessões, 21 de maio de 2002.



20.05.2002
APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/002

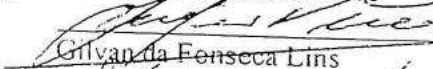
Modificativa no parágrafo 1º do art. 23 da LOM a expressão: "vedada á recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente".

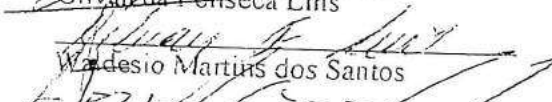
Passando o parágrafo 1º do art. 23 da LOM a ter o seguinte texto: " O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, autorizada uma recondução, por igual período, para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

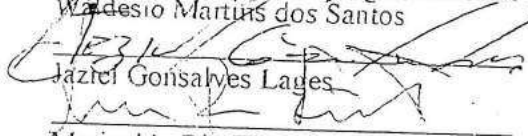
JUSTIFICATIVA

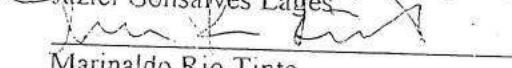
Visa adequar a legislação municipal, uma vez que nas outras esferas de poder (federal e estadual) já autorizaram a reeleição, por um mandato, deste que subscrita por três vereadores (Art. 46, I) e aprovada em dois turnos, por maioria absoluta (Art. 46, § 1º). Tal direito, reeleição de presidente, governadores, prefeitos e presidentes do congresso, assembléia e câmaras, foi amplamente discutido com a sociedade, tendo a sua maioria aprovada a idéia de concorrer ao segundo mandato. Trata-se a penas de possibilitar o titular do cargo a concorrer, cabendo, neste caso, do pleno desta casa de escolher o presidente.


Julio Geraldo Times Veras


Gilvan da Fonseca Lins


Wadesio Martins dos Santos


Jaziel Gonçalves Lages


Marinaldo Rio Tinto


Marcos André Silveira da Rocha Leão

Sala das Sessões, 21 de maio de 2002.



23.05.2002
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/002

Modificativa no parágrafo 1º do art. 23 da LOM a expressão: "vedada á recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente".

Passando o parágrafo 1º do art. 23 da LOM a ter o seguinte texto: "O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, autorizada uma recondução, por igual período, para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente."

JUSTIFICATIVA

Visa adequar a legislação municipal, uma vez que nas outras esferas de poder (federal e estadual) já autorizaram a reeleição, por um mandato, deste que subscrita por três vereadores (Art. 46, I) e aprovada em dois turnos, por maioria absoluta (Art. 46, § 1º). Tal direito, reeleição de presidente, governadores, prefeitos e p'residentes do congresso, assembléia e câmaras, foi amplamente discutido com a sociedade, tendo a sua maioria aprovada a idéia de concorrer ao segundo mandato. Trata-se a penas de possibilitar o titular do cargo a concorrer, cabendo, neste caso, do pleno desta casa de escolher o presidente.

[Handwritten signature]
Julio Geraldo Times Veras

[Handwritten signature]
Gilvan da Fonseca Lins

[Handwritten signature]
Waldesio Martins dos Santos

[Handwritten signature]
Jaziel Gonçalves Lages

[Handwritten signature]
Marinaldo Rio Tinto

[Handwritten signature]
Marcos André Silveira da Rocha Leão

Sala das Sessões, 21 de maio de 2002.



tratados e/ou dispostos pelo serviço de limpeza urbana do Município em áreas licenciadas previamente pelos órgãos de Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 240 - Os resíduos sólidos especiais patogênicos e tóxicos deverão ser tratados e dispostos em áreas de propriedade do próprio produtor, sendo esta área licenciada previamente pelo órgão de Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 241 - Os estabelecimentos que desenvolvam atividades industriais, hospitalares ou ligadas a área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

Art. 242 - O resíduo público proveniente da limpeza das praias, rios e canais, de varredura, capinação, poda, raspagem e lavagem, executada em passeios, vias, logradouros públicos, coletores públicos e/ou resíduos abandonados em locais públicos, cuja origem e propriedade não possam ser determinadas, serão coletados pelo serviço de limpeza pública do Município e dispostos em áreas previamente licenciadas pelo órgão de Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 243 - O produto da varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos e acondicionados em recipientes padronizados para fins de coleta e transporte do serviço de limpeza urbana pública, sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas de água, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos e vias e logradouros públicos e terrenos não edificados.

Art. 244 - O Município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente.

Art. 245 - A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município, será realizado de acordo com a conveniência e interesse do órgão público responsável, que deverá observar as técnicas e locais adequados para tratamento e disposição, de modo a não causar prejuízos ao meio ambiente ou incômodos a terceiros.

Art. 246 - Será criado, na forma da lei, o Conselho



na forma da lei, interpor recurso para o Chefe do Poder Executivo das decisões proferidas pelos respectivos órgãos colegiados.

Art. 255 - Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Município, às associações civis sem fins lucrativos.

Art. 256 - O Prefeito do Município e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato de sua promulgação.

Art. 257 - As leis complementares previstas nesta Lei Orgânica e as leis que a ela deverão adaptar-se serão votadas até o final da atual legislatura.

Art. 258 - Os funcionários públicos civis com trinta ou mais anos de serviço público e que no último decênio tenha exercido, sem interrupção e de forma oficialmente comprovada, função diferente daquela estabelecida para o cargo de que são titulares, poderão no prazo de cento e oitenta dias requerer aposentadoria com direito a proventos correspondentes à remuneração do cargo cujas funções estejam exercendo, excluídas as vantagens decorrentes dos cargos em comissão.

Art. 259 - Os servidores municipais, ocupantes de cargos na administração direta e indireta, das autarquias e fundações públicas, portadores de deficiências, são estáveis, desde que contem cinco anos na data da publicação desta Lei Orgânica.

Art. 260 - O servidor público, inclusive de fundação mantida pelo Poder Público e autarquia, que esteja à disposição dos demais Poderes, órgãos e entidades públicas do Município por doze meses ou mais e, neste período tenha sido extinto o seu órgão de origem, é facultado ficar em definitivo onde se encontra ou acatar o remanejamento para um terceiro órgão.

Art. 261 - O regime jurídico único dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município, a ser instituído na conformidade do disposto no artigo cento e vinte e oito desta Lei Orgânica, assegurará a estes servidores a igualdade de direitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 262 - Dentro do prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á a reintegração dos servidores municipais demitidos coletivamente por motivos ideológicos, em cumprimento do artigo 89 do Ato das

bate à poluição ambiental, em todo território municipal.

Art. 247 - O Município com autorização da Câmara dos Vereadores, poderá estabelecer convênios ou outra forma de acordo com municípios, em especial os que integram a Região Metropolitana, e com a União e o Estado para gestão do meio ambiente.

Art. 248 - O Município deve fiscalizar e usar o seu poder de polícia administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão de dois da escala Ringelmann.

Art. 249 - O Município instituirá o Sistema Municipal de Meio Ambiente e criará sua estrutura orgânica para gestão do meio ambiente em seu território.

Art. 250 - O Município deve promover a implantação e manutenção de áreas verdes de preservação permanentes e garantir nas áreas urbanas e de expansão urbanas que fique assegurado a proporção de doze metros quadrados de área verde por habitante, excluídas as áreas de preservação permanente asseguradas pelas legislações federal e estadual, especialmente as áreas correspondentes às margens dos cursos e coleções de águas, os manguezais e a orla marítima, bem com aquelas interiores às propriedades privadas.

Art. 251 - Os proprietários de imóveis urbanos (terrenos) que além das restrições já previstas em lei reservar dez por cento da área do imóvel para a plantação de árvores, incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 252 - A remuneração do Preteito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 253 - Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único - Lei ordinária fixará os critérios



reguladora e limitativa das despesas com pessoa, ativo e inativo, o município não poderá despende mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Parágrafo único - O Município, quando a sua despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 264 - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas, e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, à fim de ajustá-los ao disposto na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Art. 265 - Aos servidores do Município atualmente regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que, por força do artigo 128 desta Lei Orgânica, passarem a ser regidos pelo regime jurídico único, são assegurados todos os direitos de que eram titulares no regime anterior.

Art. 266 - As escolas municipais terão o prazo máximo de cinco anos, a contar da data da promulgação da Constituição do Estado, para oferecerem jornada escolar diária com, no mínimo, quatro horas de duração.

Art. 267 - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 268 - Enquanto a legislação municipal não fixar normas específicas, obedecer-se-ão, os níveis de decibéis adotados na legislação federal para controle da poluição sonora.

Art. 269 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II, da Constituição da República, o Município obedecerá às seguintes normas:

I - o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até o dia trinta de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção

tos nos incisos III e IV;

II - excluir incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 101 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 102 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - Os orçamentos anuais do Município obedecerão às disposições da Constituição da República, às normas gerais do direito financeiro, às da Constituição do Estado e à esta Lei Orgânica.

Art. 104 - Leis de iniciativa do Poder Executivo es